



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055699-74.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante WBS AGRONEGÓCIOS LTDA, são apelados MACHADO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FENO LTDA e BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54375

APEL. Nº: 1055699-74.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTE: WBS AGRONEGÓCIOS LTDA

APDA: MACHADO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FENO LTDA

APDO.: BANCO SOFISA S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Título transferido por endosso-mandato – Súmula 476 do STJ – Banco corréu que recebeu os títulos por endosso-mandato, só respondendo pelos danos causados se extrapolar os poderes de mandatária, o que não ocorreu no caso concreto – Improcedência da ação com relação ao banco corréu mantida – Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC – Recurso improvido, com observação.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por WBS Agronegócios LTDA contra Machado Indústria e Comércio de Feno LTDA e Banco Sofisa S/A que, pela r. sentença (págs. 130/138), proferida pelo magistrado ALEXANDRE ZANETTI STAUBER, cujo relatório se adota, foi julgada procedente, em parte, com relação à corré “Machado Indústria e Comércio de Feno LTDA”, a fim de declarar a inexigibilidade do título objeto dos presentes autos; condenar a corré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com juros de mora e correção monetária a partir da data da sentença, carreando à corré a sucumbência de custas e despesas processuais, além do pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. Com relação ao Banco Sofisa S.A., a ação foi julgada improcedente, condenado a autora quanto a esta lide ao pagamento de custas e despesas processuais, além de verba honorária fixada em R\$ 1.000,00.

Irresignada, apelou a autora alegando, em síntese, que o corréu Banco Sofisa S.A. figura no título objeto dos presentes autos na condição de cedente, não como mandatário como constou da r. sentença. Assevera que a corré “Machado Indústria e Comércio de Feno LTDA”

informou ao banco a respeito do cancelamento da venda para entrega futura e, a despeito disso, procedeu-se indevidamente ao protesto do título; que, mesmo se fosse o caso de endosso mandato, o banco agiu indevidamente ao extrapolar os poderes conferidos, causando sérios prejuízos à recorrente. Assim, entende que o banco deve ser condenado solidariamente nos danos morais reconhecidos pela r. sentença. Por fim, propugna que a base de cálculo da verba honorária de sucumbência considere a somatória da pretensão declaratória e da indenizatória.

Recurso bem processado, subiram os autos.

É o relatório.

Com efeito, conforme disposto na Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça, *“o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”*.

Do entendimento da referida Súmula, se houver extrapolação dos poderes do mandatário, haverá responsabilidade do endossatário, inclusive no sentido de adotar medidas para evitar um novo protesto de título, por força de eventual determinação judicial.

Nessa medida, a legitimidade de parte é a análise, em tese, da possibilidade de estar ou não em juízo, *“como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima”* (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil. v. II, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 313)

Ainda, é cediço que o endosso-mandato não transfere a titularidade do crédito, mas apenas confere ao endossatário a representação do credor para cobrança da dívida.

No caso dos autos, como se verifica do instrumento de protesto (protocolo 0116, duplicata n. 5851, vencimento em 13/09/2023, valor de R\$ 33.333,34), o título, de fato, foi transferido ao banco apelado por endosso-mandato que é espécie de endosso impróprio (cf. pág. 19). A condição de mandatário do banco restou evidenciada, de igual modo, pelo contrato de autorização para protesto de duplicatas (págs. 50/55).

A propósito, conforme constou da r. sentença de primeiro grau, o banco não extrapolou os poderes do mandato, *in verbis*: “*mucho embora tenha a corré Machado afirmado que alertou, via e-mail, o banco acerca do descordo comercial entre as partes, pleiteando o cancelamento do título, não foi o que, de fato ocorreu, como tenta o corréu levar a crer pela reprodução parcial do correio eletrônico, datado de 05/09/2023, acostada à fl. 73.*

Entretanto, extrai-se da íntegra do mencionado correio eletrônico (fls. 78/79) que foi solicitado ao banco réu o cancelamento de diversas notas fiscais, dentre os quais, porém, não se encontra o título objeto de protesto indevido, ensejador do aforamento da presente ação, qual seja, o de número 5851 (fl. 19, item “2”).

O referido título somente é mencionado no e-mail de fl. 80, datado de 15/09/2023, tratando-se, contudo, de mensagem advinda da ora autora, endereçada aos prepostos da requerida Machado, sem qualquer comprovação de encaminhamento ao Banco Sofisa, que, para todos os efeitos, não tinha ciência da necessidade de cancelamento do título em questão, sendo de rigor, como dito, a improcedência da ação em relação à instituição financeira ré” (págs. 134).

Verifica-se, assim, a improcedência da pretensão quanto ao banco corréu, porque no caso em testilha, não há qualquer indício de que tenha agido em desconformidade com a missão que lhe foi conferida, ou seja, respeitou os limites do endosso-mandato. Tampouco há notícias de que tenha sido informada da inexistência do aceite ou da ausência de comprovante dos serviços que dessem lastro a emissão do título.

No mesmo sentido já decidiu esta E. 23ª Câmara de D.

Privado: “AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação acolhida para reconhecer a nulidade de citação. Apresentada defesa pela requerida Uniprime Norte do Paraná Cooperativa de Crédito. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a ela, por ilegitimidade passiva. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Em relação às duplicatas de nºs 0018 e 0020, a apelada Uniprime não figurou como credora tampouco apresentante dos títulos, devendo ser mantida a ilegitimidade passiva reconhecida. No que diz respeito às duplicatas de nºs 501, 502 e 503, também não há que se falar em legítimidade passiva, por se tratar de endosso-mandato. Favorecida dos títulos é a cooperada, figurando a cooperativa somente como endossatária. Decisão preservada. Recurso desprovido.” (Apel. 0017799-96.2012.8.26.0079, Rel. Marcos Gozzo, j. 25.04.2022).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada. Sentença de parcial procedência. Apelação da instituição financeira. Título transferido por endosso-mandato. Ilegitimidade passiva da instituição financeira verificada. Súmula 476 do STJ o banco, em caso de endosso-mandato, só responde pelos danos causados 'se extrapolar os poderes de mandatário', o que não ocorreu no caso sob análise. Inexigibilidade da duplicata. Matéria transitada em julgado. Extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao banco art. 485, VI, CPC/2015. Sentença reformada em parte. Sucumbência do autor em relação à instituição financeira. Recurso provido, com observação. Apel. 1004042-63.2020.8.26.0038, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Júnior, j. 11.02.2022.

No que tange à verba honorária arbitrada em favor do advogado da autora, não se nega que a fixação deve observar, sempre que possível, a ordem de preferência prevista no art. 85, § 2º, do CPC, ou seja, o valor da condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor, o valor atualizado da causa, bem como os critérios tipificados nos incisos I a IV do mesmo dispositivo.

No caso em tela, tendo em conta que o proveito econômico

obtido pela autora não é irrisório, adequada é a fixação da verba honorária devida a seu patrono em 10% sobre o valor corrigido da condenação, observando-se, todavia, que a base de cálculo corresponderá a somatória do título declarado inexigível (R\$ 33.333,34), bem como os danos morais fixados de R\$ 5.000,00, caracterizando-se, portanto, em montante que remunera adequada e condignamente o trabalho prestado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora